CONTRATO – LEVANTAMENTO DE CAUÇÃO

– A execução administrativa da caução, uma vez deferida, constitui ato conseqüente da alçada do ministério competente.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
DECISÃO

O Tribunal mandou anotar o ato decorrente do recolhimento parcial aos cofres públicos da caução prestada pela firma Carvalho & Hosken Ltda., em contrato celebrado pelo D. N. O. S. e rescindido, conforme comunicação do M. V. O. P. determinando, outrossim, o encaminhamento do processo ao Ministério Público para promover o que fôsse adequado à defesa dos interêsses da Fazenda Pública, ante a falta de providências por parte da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro (P. 1.020-62, 21.088-63, relatados pelo Sr. Ministro Rubem Rosa.

O Sr. Ministro Rubem Rosa, relator, emitiu voto, como segue:

"alienação de caução.

I

Na Sessão de 27-7-61, o egrégio Tribunal, em face de ato ministerial, houve por bem mandar anotar a resilição do contrato celebrado com A, com a conseqüente perda da caução inicial e de seus reforços (fls. 71 v.), por não ter a firma contratante cumprido integralmente o contrato (fls. 69). Ainda, com corolário da veneranda decisão, foi encaminhado ao Ministério interessado, mediante requisição, nem só o conhecimento original da caução inicial (cem mil cruzeiros), assim como dos reforços (Cr$ 518.000,00) — fôlhas 76 e 81. Através do expediente de fls. 78 verifica-se que a caução inicial foi executada.

Parece incrível, mas é o Ministério que informa (fls. 86 e 92), até hoje, não se logrou que a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro providenciasse o recolhimento aos cofres públicos dos reforços da caução originária ali depositados (segundo a numeração indicada). — fls. 76.

Em que pêse a veneranda decisão da fls. 88v., a qual deu origem ao aviso de fls. 89 (ler), tem-se notícia de que a presidência daquela autarquia federal foi cientificada da obrigação de recolher, sem mais demora, aos cofres públicos, ditos reforços (de ns. e ns.) de que era mera depositária, mas nada se fêz até hoje. Pelo menos, não se tem qualquer conhecimento através dos expedientes (fls. 74 e 86).

Pretende-se, agora na instrução de fls. 93 e 94 v., que seja renovada a comunicação da decisão de fls. 91v., já agora, diretamente, à autarquia. (A primitiva ciência, como de estilo, foi formulada àquela autarquia pelo Ministério competente, em execução do ato de anotação do Tribunal de Contas).

II

Pela legislação vigente, compete ao Tribunal de Contas autorizar a restituição das cauções instituídas em todos os contratos celebrados com a Fazenda Nacional, mediante prova: *a*) da exone-

ração, ou *b*) resilição legal dos contratos. — Reg. Cont., arts. 684 e 770. Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, arts. 42 nº IX, e 70 nº VIII;

A caução poderá consistir: *a*) em dinheiro; *b*) apólices da dívida pública; *c*) títulos do Tesouro; *d*) cadernetas das Caixas Econômicas; *e*) hipoteca de imóvel devidamente especializada (Lei nº 1.352 de 19-9-862, art. 7º Reg. Cont., arts. 672; 745, letra *e*, 770, 775 letra *d*, 851 e 865); *f*) garantias bancárias (Reg. Cont., art. 683 § 2º Dec.-Lei nº 2.206, de 20-5-40, arts. 32 e 43); *g*) letras hipotecárias emitidas pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil (Lei nº 2.237, de 21-6-54, art. 13).

As cauções prestadas em apólices da dívida pública serão recebidas pelas Tesourarias do Estado (Reg. Cont. arts. 672 e 858), pelo valor nominal (Reg. cont., art. 678).

Costituisce anche provvedimento punitivo l'incameramento della cauzione formita a garanzia del contrato per il risarcimento dei dan ni derivati allo Stato por condotta colposa dell'assuntori. Quella dolosa puo anche dar luogo ad an'azione giudiziale da proporsi a carico del privato contraente innanzi all'autorità giudiziari ordinaria. — Luigi Picozz, *Lo Contabilità di Stato*, pág. 222. Torini, 1960.

O processo de "responsabilidade" tem por objetivo "apurar e comprovar" irregularidades praticadas em prejuízo patrimonial ou financeiro do erário público. — cfs. Rafael Bielsa, *Régimen Jurídico de la Contabilidad Pública*, págs. 128 e 133, Buenos Aires, 1955.

III

A ação dêste Tribunal quanto a restituição de caução garantidora da execução de contrato, finaliza com o decisório que proferir: *a*) de autorização, em têrmos; *b*) de denegação; *c*) deferimento da alienação administrativa, em face de perdimento determinado pela autoridade competente.

A decisão (em qualquer de suas modalidades), relativa a caução, é anotada em livro próprio destinado a contabilização das despesas oriundas de contrato. Para fins de fiscalização, nesse livro, abre-se uma "conta corrente" pertinente a cada contrato. O *débito* de tal conta será formado pela soma estipulada na concessão e o *crédito* pelas importâncias das ordens de pagamento, expedidas em observância do contrato. — Reg. Cont. art. 902 § 1º, Dec. nº 15.770, de 1-11-22, arts. 115 e 116.

IV

A excussão da garantia contratual constitui processamento autônomo perante órgãos administrativos, não obstante decorra de deliberação do Tribunal anotando o ato administrativo que decretou a resilição contratual com perdimento da caução (prestada para assegurar o implemento das obrigações assumidas), ante a cláusula contratual, independente de procedimento judicial. — Reg. Cont., arts. 689; 775 letra *d*. Constitui prática dar-se notícia da excussão ao Tribunal oferecendo cópia autêntica da guia de recolhimento quitada.

Além das "variedades" da garantia a ser oferecida (item II); faculta-se a prestação de seguro de fidelidade funcional. — Estatuto cit., art. 28, nº III.

Portanto, descabe a aplicação à espécie de preceituário peculiar à excussão administrativa de segurança garantidora do exercício de cargo, cujo provimento dependa de prévia prestação de finança. — Reg. Cont., art. 850. Estatuto do Funcionário, art. 28. Dec. nº 8.738, de 14-2-42.

Então, sim, como não poderia deixar de ser, a ação dêste Tribunal, após julgar definida a situação do responsável perante o erário público, interrompe-se *in tempus*, isto é, até a finalização do executivo fiscal instaurado. (Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), para, então proferir a liberação do responsável sujeito a processo regular de

tomada de contas. — Reg. Cont., art. 856. Lei nº 830 cit., art. 40.

Em alguns episódios intercorrentes, o Tribunal é convocado a deliberar: 1) sôbre a alienação administrativa da caução (Reg. Cont., arts. 897 e 912, Lei nº 830 cit., arts. 118 e 119); 2) sôbre os chamados "embargos remetidos" opostos na execução, quando infringentes ou modificativos de acórdão condenatório (Dec. nº 737, de 25-11-1850, parte 1ª, art. 583, Decreto Leg. nº 392, de 8-10-1896, artigo 3º § 2º Lei nº 830 cit., art. 126); 3) a requerimento do Ministério Público, sôbre o desconto de uma só vez dos "proventos" (da atividade ou inatividade) do responsável alcançado: *a*) no caso de não ser afiançado; *b*) em casos especiais", se o interêsse da Fazenda Nacional, assim o justificar (Lei nº 830 cit., art. 120).

A alienação administrativa da caução será requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal e, uma vez concedida, o expediente deverá estar concluído dentro do prazo de 30 dias (prorrogável por mais 30, a juízo do Tribunal) contados do recebimento do ofício-ordem à repartição competente para recolher, imediatamente, aos cofres públicos, como renda eventual, a totalidade da caução, ou parte desta), suficiente para cobrir o alcance (inclusive juros moratórios e quaisquer despesas que devam ser indenizadas). — Reg. Cont., art. 857. Lei nº 830 cit., artigos 118 e 121.

Aos chefes das repartições responsáveis pela inobservância destas recomendações legais, o Tribunal imporá multa até 50% de seus "vencimentos" mensais, sem prejuízo de cominações disciplinares, aplicáveis pelos Ministros de Estado, de que dependem — Lei nº 830 cit., arts. 79 e 121 parágrafo único.

VI

Compreende-se a razão da celeridade exigida: sòmente após o término da fase de alienação administrativa da caução, através do decisório do Tribunal, poderá expedir-se quitação ao responsável, se a Fazenda Nacional houver sido integralmente indenizada. — Reg. Cont., art. 856. Lei nº 830 citada, artigo 118, § 2º. Em caso contrário, o Ministério Público à vista da "conta" da importância a ser recolhida, com uma cópia do "acórdão" condenatório, recorrerá à Procuradoria da República para promover a cobrança do alcance não indenizado.

Considera-se, então, a dívida líquida e certa, para o efeito da Fazenda Nacional entrar em juízo com sua intenção fundada de fato e de direito. "Líquida" é a dívida que consiste em soma fixa e determinada. "Certa" é a que é provada por documentos indiscutíveis. — Dec. nº 2.548, de 10 de março de 1860, art. 25, § 3º nº 2. Decreto nº 9.885, de 29 de fevereiro de 1888. cfr. A. H. de Souza Bandeira, *Nôvo Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda,* notas 72; 73 e 76. Rio de Janeiro, 1888. Laemmert & Cia. Livr. Editôres — Na República: Reg. Cont., art. 898. Lei nº 830 citada, art. 122. Mas, ainda aí, sòmente o Ministério Público junto ao Tribunal "fiscalizará" o andamento dos respectivos feitos, representando é bem certo, sôbre qualquer irregularidade verificada. — Reg. Cont., art. 898. Lei nº 830 cit., artigo 122, *in fine.*

VII

Diversa é a sorte na fase de alienação administrativa da caução garantidora da execução de contrato. Via de regra, seu valor é fixado (nas leis ou regulamentos) e o talão do recolhimento fica anexado ao contrato registrado. Assim, na hipótese de decretação do perdimento da caução, o ato final do Tribunal, deferindo-o corporifica-se no encaminhamento de guia da caução à repartição (que noticiou a resilição) para providenciar junto ao órgão competente o recolhimento ao erário público como Reg. Cont., artigo 689.

Eis como finaliza *in omne tempus,* a ação fiscalizadora do Tribunal na hipótese de inadimplência contratual. A lei

não lhe atribui competência para verificar se teve (ou não) lugar, em têrmos, a convolação da caução perdida, em renda eventual. Ao revés , é expressa em se tratando da prestada para "segurar" a gestão do funcionário. A título de praxe, no livro de registro dos contratos além do ato de resilição, anota-se o episódio relativo ao recolhimento da excussão realizada, se êste lhe é comunicado. Nenhuma iniciativa, cabe-lhe, a propósito.

É da notare che la cognizione delle questioni inerenti all'esecuzione di tali pronunzie, ecettuate quelle d'interpretazione e quelle relative all'espropria e incameramento della cauzione, non spetta alla Corte dei Conti, bensi agli organi de la giurisdizione civile competenti secondo le norme sulla procedura esecutiva. Ed una volta emessa la decisione che colpisce il responsabile, nessun'altra ingerenza potendo spiegare il giudice di conto in ordine all'ulteriore azione da svolgere, ogni adempimento concernete l'esecuzione, spetta all'amministrazione attiva — Calogero Bentivenga, Elementi di Contabilità di Stato, § 138. Milano, 1955. Seg. ed.

VIII

Isto pôsto, na espécie, a atuação legal que incumbe ao Tribunal de Contas findou com a decisão de fôlhas 71 v. A excussão administrativa da caução uma vez deferida, constitui ato conseqüente da alçada do Ministério competente.

Anote-se o ato que decorre do recolhimento, parcial, de fls. 77, à vista da comunicação de fls. 78.

Antes de o processo ser arquivado, como ora se ordena, encaminhe-se-o ao M. Ministério Público para promover o que entender adequado à defesa dos interêsses da Fazenda Nacional."